

Regime Simplificado (IRC)

Nos termos do artº 53º do CIRC, é permitido aos sujeitos passivos optar pelo apuramento do lucro tributável de acordo com as regras definidas para o regime simplificado de tributação.

Requisitos

Este regime é aplicável aos sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- Exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola;
- Não estejam isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- Não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- Apresentem no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a 149.639,37 € (cerca de 30.000 contos);
- Não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável;
No exercício do início da actividade, o enquadramento faz-se em conformidade com o volume de proveitos estimados para um ano de actividade.

Opção pela Aplicação do Regime Geral

O regime simplificado só é aplicável quando os sujeitos passivos não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro, previsto nos artºs. 17º a 46º do Código do IRC.

A opção pelo regime geral deve ser formalizada:

- Na declaração de início de actividade
- Na declaração de alterações referida nos artºs. 110º e 111º do CIRC, até ao fim do 3º mês do período de tributação do início da aplicação do regime
Uma vez efectuada a opção pelo regime geral, a mesma é válida por um período de 3 exercícios, findo o qual caduca, excepto se for renovada através de uma declaração de alterações no prazo referido.
Não sendo exercida a opção pela aplicação do regime geral e verificando-se os requisitos de enquadramento no regime simplificado, o mesmo é aplicado automaticamente por um período de 3 exercícios, sendo prorrogado por iguais períodos. Caso o sujeito passivo não pretenda ver prorrogada a aplicação do regime simplificado, deverá comunicar a opção de transitar para o regime geral, mediante declaração de alterações, no prazo mencionado.

Cessação da Aplicação do Regime Simplificado

A aplicação do regime simplificado cessa:

- Por opção do sujeito passivo, após o decurso do período mínimo de permanência no regime
- Se o volume total de proveitos for superior a 187.049,21 € (cerca de 37.500 contos)
- Se o volume total de proveitos for superior a 149.639,36 € (cerca de 30.000 contos)
- Se deixar de se verificar qualquer dos demais requisitos de que depende a aplicação do regime.
À excepção do 1º caso, todos os outros dão lugar à passagem para o regime geral a partir do exercício seguinte ao da verificação desses factos.
Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica se determine um lucro tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos ou se verifique qualquer alteração ao montante mínimo do lucro tributável previsto no nº 4 do artº 53º, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor dessas alterações, optar pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado.

Apuramento do Lucro Tributável Segundo o Regime Simplificado

Na ausência de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores de actividade, o lucro tributável resulta da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 0,20 — Ao valor das vendas de mercadorias e de produtos
- 0,45 — Ao valor das prestações de serviços
- 0,65 — Ao valor das prestações de serviços (Sociedades de Profissionais)
- 0,20 — Ao valor das prestações de serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas

- 0,45 — Ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa
- 0,20 — Ao valor dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas

Apesar da aplicação destes coeficientes, o lucro tributável tem como limite mínimo o valor de 6.250 €.

Na determinação dos proveitos deve adicionar-se o valor do ajustamento positivo a que se refere o nº 2 do artº 58º-A, isto é, sempre que nas transmissões de onerosas de direitos reais sobre imóveis, o valor do contrato é inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar.

Dedução de Prejuízos Fiscais

A determinação do lucro tributável de acordo com o regime simplificado não prejudica a dedução, nos termos do nº 1 do artº 47º do CIRC, dos prejuízos apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, ou seja, em períodos relativamente aos quais foi aplicado o regime geral de determinação do lucro tributável.

Todavia, da aplicação dos mencionados coeficientes, isoladamente ou após a dedução dos prejuízos, não poderá resultar uma matéria colectável inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

Taxas

A taxa de IRC aplicável aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado é de **20%**.

Deduções à Colecta

Neste regime não há lugar à dedução por dupla tributação internacional.

Tributação Autónoma

No âmbito do regime simplificado não lugar a tributações autónomas relativas às despesas de representação, aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros e aos encargos com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador. Mantêm-se, no entanto, a tributação autónoma respeitante às despesas confidenciais ou não documentadas e as relativas a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime claramente mais favorável.

Pagamento Especial por Conta

Relativamente ao pagamento especial por conta, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado estão excluídos da respectiva obrigação, nos termos do nº 1 do artº 98º do CIRC.

Regime Simplificado (IRS)

Na ausência de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores de actividade, o lucro tributável resulta da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 0,20 — Ao valor das vendas de mercadorias e de produtos
- 0,65 — Prestação de Serviços e o valor dos restantes proveitos, excepto a variação da produção
- 0,20 — Ao valor dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas

Apesar da aplicação destes coeficientes, o rendimento tributável tem como limite mínimo o valor de 3.125 €.

O rendimento colectável é objecto de englobamento e tributado nos termos gerais.

Os rendimentos da Categoria B cujo valor não exceda metade do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, são aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artº 30º, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer um dos seguintes limites:

- Metade do valor anual do salário mínimo anual mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artº 3º do CIRS e outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do nº 2 do mesmo artigo.
- O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos anteriormente